

A. I. Nº - 147072.0017/01-9
AUTUADO - PBS REVESTIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - CESAR DE SOUZA LOPES
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI
INTERNET - 08/07/2002

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0200-03/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. 1. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) MERCADORIAS AINDA FISICAMENTE EM ESTOQUE. b) MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Infrações não caracterizadas. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 29/06/01, para exigir o ICMS no valor de R\$3.767,72, acrescido das multas de 60% e 70%, em decorrência de:

1. Falta de recolhimento do imposto, na condição de responsável solidário, por ter adquirido de mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto;
2. Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de margem de valor adicionado, deduzida a parcela do tributo calculada a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiros desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro, em sua escrita, de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto.

O autuado apresentou defesa (fls. 33 a 38), alegando que as diferenças apuradas no levantamento fiscal ocorreram em razão dos seguintes fatos:

1. uma falha do *software*, que registrou, em diversas operações, duas saídas para uma mesma venda, de acordo com as notas fiscais e os cupons fiscais que acosta aos autos;
2. equívocos cometidos pelo autuante em relação às entradas, saídas e estoques das mercadorias “Argamassa Super Liga 20 Kg”, “Argamassa S. L. Fachada 20 Kg”, “Aspen Bone 20x25”, “Arq. Design Bege 05x10”, “Vime Natural 30x30”, “Simplesmente Branco 30x30 Pol.” “Art Noveau Jade 10x10”, “Art Noveau Sky 20x20”, “Art Noveau White 20x20”, “Rejunte E-Flex Champagne”, “Rejunte E-Flex Marfim 4 Kg”, “Rejunte Aqua-Flex Branco 5 Kg”, “Rejunte Aqua-Flex Azul 5 Kg”, de acordo com os documentos fiscais juntados ao processo.

O autuante, em sua informação fiscal (fl. 649), afirma que, após analisar os argumentos do autuado, verificou que efetivamente houve uma falha no *software*, haja vista que, para uma mesma operação,

eram feitos dois registros, em razão do fato de o contribuinte dar saída através do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) e, ao mesmo tempo, emitir a nota fiscal. Acatá também as demais alegações defensivas.

Considerando que, apesar de ter aceito as alegações defensivas, o autuante não apresentou nenhum demonstrativo que deixasse patente que o débito apurado neste lançamento deveria ser totalmente excluído, esta 3^a JJF decidiu converter o processo em diligência ao autuante para que elaborasse novo levantamento de estoques de mercadorias, levando em conta as alegações defensivas, apresentando os demonstrativos nos mesmos moldes do levantamento original e, a final, caso remanescesse alguma diferença a ser exigida de imposto, que juntasse o demonstrativo de débito competente.

O autuante, às fls. 652 a 661, elaborou novo levantamento de estoques, esclarecendo que, após as retificações procedidas, não apurou nenhuma diferença de imposto a ser exigida. Ressalta, ainda, que, como o programa SAFA não imprime o relatório a não ser que haja diferenças, teve que inserir o valor de R\$0,01, apenas para que fosse gerado o relatório.

O autuado foi cientificado dos novos demonstrativos, mas não se pronunciou nos autos.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir o ICMS apurado em razão de omissões constatadas em levantamento quantitativo de estoques.

O contribuinte, em sua peça defensiva, relacionou uma série de equívocos que teriam sido cometidos pelo autuante, inclusive em razão de uma falha de *software*, que registrou, em diversas operações, duas saídas para uma mesma venda, consoante as notas e os cupons fiscais que anexou aos autos.

O autuante, por seu turno, acatou as alegações do autuado e, após solicitação desta JJF, refez o levantamento fiscal demonstrando que não existem diferenças de imposto a serem exigidas do contribuinte.

Após analisar o trabalho fiscal, verifiquei que, efetivamente, não remanesce nenhum valor de débito e, portanto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147072.0017/01-9, lavrado contra **PBS REVESTIMENTOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2002

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR